



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.005571/2008-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.552 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ANDREA TAVARES DE ALENCAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, em face de notificação de lançamento expedida pela autoridade fiscal jurisdicionante, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 6.875,00, com multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação, a autoridade fiscal procedeu à glosa de valor declarado a título de despesas médicas, no montante de R\$ 25.000,00 “por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução”, em razão de terem sido apresentados recibos emitidos por Aline Neves Pereira Jorge (R\$ 10.000,00) e Marco Antonio da Silva Castro Alves (R\$ 15.000,00) **sem informação quanto ao beneficiário dos serviços médico-odontológicos.**

Em sua impugnação, a contribuinte solicita o cancelamento da notificação e argumenta que os recibos comprovariam tratamentos específicos realizados no ano de 2003. Junta cópias dos recibos (fls. 10 a 38).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Persistindo na fase impugnatória a razão determinante da glosa da dedução de valor declarado a título de despesa médica, deve ser mantida a notificação de lançamento para exigência do crédito tributário correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas, com a identificação dos beneficiários dos serviços prestados, estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução das despesas médicas informadas com os profissionais Victor Martins e Andrey Dutra, glosadas pela falta de especificação dos pacientes dos tratamentos realizados nos documentos comprobatórios apresentados.

À vista dos documentos juntados à impugnação (fls. 10/38), o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

No caso ora examinado, os recibos apresentados pela contribuinte na fase impugnatória indicam nome e número de inscrição no CPF e no CREFITO ou no CRO, respectivamente, da fisioterapeuta ou do cirurgião-dentista, além das informações de que eles se referem a pagamentos recebidos da contribuinte, ao longo de 2003, por serviços prestados de fisioterapia ou por tratamento odontológico.

Contudo, tais recibos se limitam a apontar a contribuinte como pagadora das despesas, não identificando o(s) beneficiário(s) dos serviços médico-odontológicos.

Em face disso, eles devem ser considerados inábeis para justificar a dedução do valor de R\$ 25.000,00, persistindo na fase impugnatória a razão determinante da glosa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

Em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva que a autoridade fiscal pode exigir a perfeita especificação do beneficiário quando constatar indício de irregularidade.

No caso, a autoridade fiscal exigiu a especificação dos beneficiários dos tratamentos, conforme indicado na autuação. Dessa feita, caberia à recorrente apresentar, por exemplo, declarações emitidas pelas profissionais identificando-o como paciente.

Na fase recursal, em complemento ao recibos anteriormente juntados, a recorrente junta declarações emitidas pelos profissionais, indicando-a como tendo sido a paciente dos tratamentos realizados (fls. 58/59). Dessa feita, é de se reconhecer o direito à dedução das despesas médicas correspondentes.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez